

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 086/2020

Proc. 4128/2020

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 086/2020, interposto pela sociedade empresária **COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 00.946.478/0001-09, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa de outsourcing de impressão, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO II), atendendo as demais condições estabelecidas neste edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi feito tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS:

O Impugnante, ao analisar o referido Edital, argumenta que há exigências e condições que estão ferindo a Isonomia Concorrencial, Economicidade e Eficiência, em especial quanto a questões de: inaplicabilidade do registro de preços para o caso em tela; estimativa de impressão muito acima do real; e, sobre equipamentos de impressão.

Nesse sentido, solicita a total procedência da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 086/2020, acolhendo integralmente os pedidos expostos e fundamentados.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

1. Com relação ao Registro de Preços:

Preliminarmente, importante informar que o Registro de Preços foi a sistemática utilizada nas licitações passadas, e em nenhum momento houve qualquer impugnação ou nulidade do procedimento, pelo contrário, o Impugnante participou e venceu certames anteriores.

Com relação ao Edital publicado, mesmo que não constou na Impugnação, vale frisar que, em respeito a Legalidade, a modalidade de licitação para o objeto em questão é o Pregão, indiscutível a natureza comum, o que foi respeitado.

Igualmente, a Lei Geral de Licitações, em especial art. 15, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93 (abaixo descrita) não veda se esta licitação (modalidade Pregão) culminará com a consequente formalização de Registro de Preços OU Termo de Contrato, **a Lei, inclusive, da preferência a realização de sistema de registro de preços, cabe a Administração escolher, de todo modo, a opção por registro de preços é preferencialmente utilizada:**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

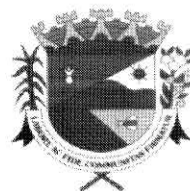
Quanto ao Termo de Referência (Anexo II) do Pregão 086/2020 (processo nº. 4128/2020), o qual estabeleceu todas as cláusulas e condições estabelecidas no Edital, **o mesmo foi elaborado pelo Setor Técnico de Informática desta Municipalidade, e solicitou em todo o seu escopo o "Registro de Preços" para o objeto em questão.**

Outro ponto a ser considerando, se trata da impossibilidade de se estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades da Administração ou, nos termos do art. 3º, inciso IV do Decreto 7.892/2013, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Outrossim, o registro de preços não obriga a Administração a firmar contrato decorrente da licitação, isso porque "A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP a firmar as contratações que deles poderão advir", item 8.2 do Edital, tampouco necessita de reserva de recursos para seu prosseguimento, havendo apenas que possui a indicação de disponibilidade orçamentária.

Nesse contexto, não há nenhum óbices jurídicos/legais para o prosseguimento da demanda nos termos atuais, conseqüentemente, não merece prosperar a impugnação no tocante a este pedido.





2. Com relação a Estimativa de Impressão:

Com relação aos quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão Presencial nº. 086/2020, destaca-se que os mesmos foram elaborados pela área técnica competente (T.I.), o qual avalia e solicita o objeto a ser Contratado.

Importante ressaltar que os quantitativos se tratam de uma "ESTIMATIVA", nos exatos termos:

"ANEXO II - Termo de Referência

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

...

Os preços acima tratam de estimativa de valores."

Demais disso, e conforme dito no item acima, os preços registrados não obrigam sequer a Prefeitura firmar contrato com o Detentor da Ata, conseqüentemente, não há que se falar em prejuízo ao Contratado, vez que o licitante Detentor da Ata NÃO POSSUI SEQUER ASSEGURADA A CONTRATAÇÃO.

No sistema de registro de preços, a Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), apenas efetua o registro dos preços em Ata. Posteriormente, a medida de sua necessidade, efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

“§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”

Ou seja, após a homologação do certame, a Administração identifica o fornecedor com o melhor preço, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo



primeiro colocado, e os chama, respeitada a ordem de classificação, para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação, sobre essa questão, o TCU deu destaque em seu Informativo Semanal de Licitações e Contratos à seguinte decisão:

“1. A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

...

Nesse sentido, considerou que a ata de registro de preços ‘é um acordo de vontades, assinado pela Administração e pelas licitantes que ofertaram os preços registrados. Caracteriza-se como um negócio jurídico entre as partes, criando vínculos e estabelecendo obrigações recíprocas, embora predominantemente do particular signatário. Na ata de registro de preços, é acordado entre as partes apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados, diferenciando-se de um típico contrato administrativo, no qual também são acertadas as quantidades a serem contratadas e existe a obrigação, e não mera faculdade, de o contratante demandar as quantidades previamente acordadas’. Assim, concluiu o relator, quanto à admissibilidade do recurso, pelo seu conhecimento, uma vez restar ‘incontroverso que o Acórdão recorrido questionou o preço de alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico (...), interferindo, por conseguinte, nos direitos subjetivos da recorrente estabelecidos em cláusulas e condições presentes na própria ata, e não em eventuais contratações futuras advindas de adesões ao instrumento’. Ao examinar o mérito do recurso, o relator observou que a sua análise estaria prejudicada por perda de objeto,

tendo em vista que a ata de registro de preços encontrava-se expirada. O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, conheceu do recurso para, no mérito, considerá-lo prejudicado por perda de objeto. Acórdão 1285/2015-Plenário, TC 018.901/2013-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.5.2015.” (grifou-se)

Dessa forma, após a homologação do processo licitatório cabe a convocação do(s) fornecedor(es) para assinar a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os objetos licitados, **quantidades estimadas e respectivos preços**, para então, de forma paulatina, serem formalizadas, quando e se preciso, as contratações (mediante contrato ou instrumento equivalente) correspondentes ao quantitativo necessário para suprir cada demanda apresentada.

Outro ponto a ser levado em consideração se trata da pandemia e seus efeitos, os quais, inúmeras áreas da administração atuaram em "home office", com a consequente economia de impressão de papéis.

3. Com relação aos Equipamentos de Impressão:

Preliminarmente, e conforme já manifestado em sede de esclarecimento, informamos que tal exigência não fere nenhum princípio da administração pública, sendo que a "não aceitação de aparelhos descontinuados" se trata de item mínimo obrigatório para que a Administração tenha um *parquet* de impressoras com tecnologia adequada que propicie a eficiência da administração.

Ademais, a Administração não pode ser obrigada a licitar a receber determinado produto que não lhe será útil, sendo certo que aceitar "equipamento descontinuado" além de afetar eficiência, afetará significativamente a impessoalidade da Administração, vez que o detentor do Contrato atual encontra-se nessas condições.

Tal pedido de impugnação, não só afeta a eficiência da Administração, como também os princípios basilares da isonomia, impessoalidade e moralidade, previsto lei geral de licitações nº. 8666/93, isso porque visa atender especialmente o Impugnante interessado, o qual já possui contrato formalizado/vínculo com esta administração, senão vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

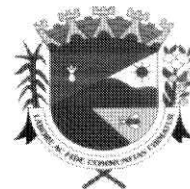
Ora, dar procedência a impugnação realizada tem por finalidade tolerar a participação de empresas com equipamentos descontinuados, conduta esta vedada a todo e qualquer agente público.

Reitero o entendimento de que se os aparelhos atuais estão descontinuados pelo fabricante, deverá a empresa detentora da Ata providenciar a imediata substituição dos mesmos, sob pena de possibilidade aplicação de penalidade.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA** a





**ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME PARA O
DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2020, às 13:00 horas.**

Santo Antônio de Posse, 13 de novembro de 2020.

Alyne Lolli Troleze

Pregoeira

Doc. revisado por:

Thiago Gomes Cardonia
Advogado Municipal